

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.929, DE 2009 (MENSAGEM N° 578/2009)**

Aprova o texto do Acordo de Sede entre o Governo de República Federativa do Brasil e a Secretaria Geral Ibero-Americana (SEGIB), assinado em Brasília, em 18 de março de 2009.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado OSMAR JÚNIOR

### **I – RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 578, de 2009, submete à apreciação do Congresso Nacional “*o texto do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria Geral Ibero-Americana (SEGIB), assinado em Brasília, em 18 de março de 2009*”.

Na Exposição de Motivos que acompanha o texto do mencionado Acordo, o Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, assim se manifesta:

*“A Secretaria-Geral Ibero-Americana surgiu para reforçar o processo de cooperação entre os povos da América e da Europa em matéria política, econômica, social e cultural. Dos 22 países ibero-americanos, dezenove estão localizados na América Latina, o que motivou a decisão de abertura de escritórios de representação da SEGIB na região. O primeiro escritório foi inaugurado dezembro de 2007, em Montevidéu, com competência para atuar na Argentina, Chile, Paraguai e Uruguai. O escritório do Panamá, aberto no mês de março*

*2009, cobrirá a região da América Central. Está previsto para maio de 2009 a abertura de escritório na Cidade do México – com competência sobre Cuba e República Dominicana.*

*O Acordo, com vigência inicial de cinco anos, dispõe que a sede estará sob responsabilidade da SEGIB. Qualquer uma das partes pode manifestar sua intenção de denunciar o Acordo por via diplomática, assim como de introduzir manifestações”.*

*O Acordo foi firmado considerando “a entrada em vigor para a República Federativa do Brasil, em 12 de abril de 2006, do Acordo de Santa Cruz de la Sierra constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB)” e “o desejo das Partes de instalar, no Brasil, um Escritório de Representação da SEGIB, com o objetivo de facilitar o cumprimento dos fins para os quais foi criada”.*

O Acordo possui 37 artigos.

O art. 1º determina a instalação, em Brasília, de um Escritório de Representação da SEGIB.

O art. 2º convenciona o significado de alguns termos utilizados no Acordo.

O art. 3º afirma que a SEGIB é dotada de personalidade jurídica e dispõe sobre sua capacidade, enquanto o art. 4º estabelece que a Sede estará sob a autoridade e responsabilidade da SEGIB.

O art. 5º proclama que o Governo não será responsável pelos atos ou omissões do Escritório de Representação da SEGIB, do Diretor, de membros de seu quadro de pessoal ou dos especialistas.

Os artigos 6º e 7º tratam, respectivamente, da inviolabilidade da Sede e de sua utilização.

O art. 8º trata do livre trânsito e permanência no território nacional do Secretário-Geral, do Secretário-Adjunto, do Secretário de Cooperação, dos funcionários da SEGIB, dos especialistas contratados pela SEGIB e das pessoas convidadas oficialmente pela SEGIB.

O art. 9º e o art. 20 tratam da imunidade de jurisdição e de execução.

O art. 10º trata dos bens da SEGIB, enquanto o art. 11 determina que a SEGIB deverá contratar um seguro para cobrir a responsabilidade civil por danos causados a terceiros por bens de sua propriedade.

O art. 12, 13, 15, 16 e 17 tratam da isenção de impostos, enquanto o art. 14 trata das prerrogativas, imunidades e isenções atribuídos ao Diretor, seu cônjuge e filhos menores.

O art. 18 estabelece franquias para a importação de artigos de consumo, ao Diretor, os membros do quadro de pessoal e os especialistas, com exceção dos cidadãos brasileiros e das pessoas que tiverem residência permanente no Brasil. O art. 19, relativamente às mesmas pessoas, outorga facilidades e isenções em matéria monetária e cambial.

O art. 21 outorga privilégios, isenções e facilidades ao Diretor, aos membros do quadro de pessoal e aos especialistas.

O art. 22 dispõe sobre o comparecimento do Diretor, dos membros do quadro de pessoal e dos especialistas para depor como testemunhas em procedimentos judiciais ou administrativos.

O art. 23 estabelece que “*o pessoal local estará sujeito à legislação trabalhista e de previdência social da República Federativa do Brasil*”, e que a SEGIB deverá fazer para este pessoal “*as contribuições correspondentes*”.

O art. 24 determina que a SEGIB tomará as medidas adequadas para a solução “*dos conflitos originados por contratos ou outras questões de direito privado em que for parte*” e “*de conflitos do Diretor, de um membro do quadro de pessoal ou dos especialistas que, em razão de seu cargo oficial, desfrutarem de imunidade, contando que a mesma não tiver sido renunciada*”.

O art. 25 estabelece que “*a SEGIB cooperará com as autoridades competentes para facilitar a administração da justiça e zelar pelo cumprimento das leis*”.

O art. 26 e 27 tratam, respectivamente, da possibilidade de haver renúncia aos privilégios e imunidades acima enumerados e do seu abuso.

O art. 28 estabelece que “o número de pessoal e especialistas não excederá os limites do que for razoável e normal”.

O art. 29 trata da imunidade e privilégios postais que serão usufruídos pela SEGIB.

O art. 30 estabelece que a SEGIB desfrutará, para as suas comunicações oficiais no território da República Federativa do Brasil de “um tratamento não menos favorável que o outorgado pelo Governo a qualquer outro organismo internacional, no que se refere a prioridades, tarifas e impostos aplicáveis à correspondência, telegramas, comunicações telefônicas e outras comunicações, assim como a tarifas de imprensa para as informações destinadas à imprensa, rádio ou televisão”.

O art. 32 estabelece que a SEGIB notificará ao Governo, com a anterioridade possível, “a nomeação do Diretor, dos membros do quadro de pessoal ou dos especialistas, assim como a contratação de pessoal local, indicando quando se tratar de cidadãos brasileiros ou de residentes permanentes na República Federativa do Brasil”, além do que informará quando alguma das pessoas citadas terminar de prestar suas funções na SEGIB. O mesmo artigo determina que a SEGIB notificará o Governo, com a anterioridade possível, a chegada e saída definitiva do Diretor, dos membros do quadro de pessoal e dos especialistas, assim como a dos membros da família.

O art. 32 estabelece que “o Governo expedirá ao Diretor, aos membros do quadro de pessoal e aos especialistas, uma vez recebida a notificação da sua designação, um documento credenciando a sua qualidade e especificando a natureza de suas funções”, enquanto o art. 33 determina que “a República Federativa do Brasil facilitará à SEGIB contatos para obtenção do espaço físico necessário para o normal e eficaz funcionamento do Escritório de Representação”.

O art. 34 tem o seguinte teor:

“1. A SEGIB solicitará vistos para funcionários, portadores de documento oficial de viagem, que vierem prestar serviços no Brasil. As solicitações serão atendidas na forma mais rápida possível.

2. O Diretor, os membros do quadro de pessoal e os especialistas desfrutarão das mesmas facilidades de viagem

*que o pessoal de ramo similar de outros organismos internacionais”.*

O Acordo entrará em vigor na data em que o Governo comunicar à SEGIB o cumprimento dos seus requisitos constitucionais, conforme prevê o art. 35, sendo que o art. 36 estabelece que o Acordo terá vigência inicial de cinco anos, sendo prorrogado tacitamente por iguais períodos sucessivos, sendo que qualquer das partes poderá manifestar sua intenção de denunciar o Acordo, e a denúncia surtirá efeito seis meses após a data do recebimento da notificação.

O último artigo admite que as Partes, por mútuo consentimento, poderão introduzir modificações no Acordo, as quais entrarão em vigor em conformidade com o art. 35.

O Acordo foi feito em dois originais, em Língua Portuguesa.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, cabe advertir sobre a existência de erro datilográfico na ementa e no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.929, de 2009, eis que consta “*Governo de República Federativa do Brasil*”, em lugar de “*Governo da República Federativa do Brasil*”.

Além do exame quanto ao mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual (Regimento Interno, art. 32, X, h e art. 53,II).

A Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, que “*dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências*”, à semelhança de leis de diretrizes orçamentárias anteriores, contém disposições sobre alterações na legislação tributária (art. 91 e seguintes), as quais referem-se exclusivamente a projetos de lei e medidas provisórias.

Com efeito, dispõe o art. 91 do referido diploma que:

*“Art. 91. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editada, respectivamente, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

*§ 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.*

*§ 2º (VETADO)”.*

Verifica-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao dispor sobre as alterações na legislação tributária, faz referência a “*projeto de lei*” e a “*medida provisória*” que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária; nenhuma restrição é feita a decreto legislativo. Portanto, o projeto de decreto legislativo que aprova acordo internacional, mesmo que conceda ou amplie incentivo fiscal ou financeiro, não está submetido às restrições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No que concerne ao mérito da proposição, deve ser salientado que está em vigor o Acordo de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB), promulgado pelo Decreto nº 6.659, de 20 de novembro de 2008; o art. 1º do mencionado Acordo estabelece que a SEGIB tem sede em Madri.

O art. 8º do Acordo de Santa Cruz de la Sierra Constitutivo da Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB) dispõe sobre privilégios e imunidades, da seguinte forma:

*“A Secretaria-Geral e seus funcionários gozarão dos privilégios e imunidades reconhecidos no Acordo de Sede entre a Secretaria-Geral e o Estado anfitrião, além daqueles internacionalmente reconhecidos aos funcionários dos organismos internacionais necessários para o exercício de suas funções, em conformidade com os ordenamentos jurídicos dos países membros da Conferência Ibero-americana”.*

Nessas circunstâncias, o Governo da República Federativa do Brasil e a SEGIB manifestaram o desejo de que fosse instalado no Brasil um Escritório de Representação da SEGIB, na cidade de Brasília.

A proposição ora em análise cuida da aprovação do Acordo de Sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral Ibero-Americana (SEGIB).

Mais diretamente vinculados à área temática desta Comissão, apontamos o art. 12 que proclama que “*A SEGIB, seu Diretor, membros do quadro de pessoal e os especialistas estarão isentos de impostos estaduais, municipais e do Distrito Federal, referentes aos locais e às dependências dos quais forem proprietários ou inquilinos, exceto quando constituírem remuneração por serviços públicos*”.

Também o artigo 15 do Acordo, que concede isenção “*do pagamento de impostos federais*” à SEGIB, ao Diretor, aos membros do quadro de pessoal e aos especialistas, com as exceções previstas nas alíneas “a” até “f”.

A alínea “a” refere-se aos “*impostos indiretos, normalmente incluídos no preço das mercadorias ou dos serviços*”.

A alínea “b” refere-se aos “*impostos e taxas sobre os bens imóveis privados localizados na República Federativa do Brasil, a menos que estejam sendo utilizados mediante locação pela SEGIB*”.

A terceira exceção, a de alínea “c”, refere-se aos “*impostos e taxas sobre rendimentos privados, incluídos os ganhos de capital, que tiverem origem na República Federativa do Brasil e dos impostos sobre o capital correspondentes a investimentos realizados em empresas comerciais ou financeiras na República Federativa do Brasil*”.

A quarta exceção, a de alínea “d”, refere-se às “*taxas relativas a remuneração por serviços públicos*”.

A quinta exceção, a de alínea “e”, refere-se aos “*impostos sobre as sucessões e as transmissões exigíveis pela República Federativa do Brasil*”.

A sexta exceção, a de alínea “f”, refere-se aos “*direitos de registro, custas judiciais, hipoteca e timbre, salvo o disposto no Artigo 12*”.

O art. 18 explicita que “*O Diretor, os membros do quadro de pessoal e os especialistas, com exceção dos cidadãos brasileiros e das pessoas que tiverem residência permanente no País, desfrutarão de franquias para a importação de artigos de consumo segundo as normas vigentes na República Federativa do Brasil*”.

A alínea “d” do art. 21 concede isenção do imposto de renda ao Diretor, aos membros do quadro de pessoal e aos especialistas, entrando em contradição com a alínea “c” do art. 15. Além disso, o parágrafo 2º do art. 21, ao admitir que a isenção do imposto de renda sobre salários e emolumentos pagos pela SEGIB seja extensível a “*cidadãos brasileiros ou residentes permanentes na República Federativa do Brasil*”, fere o princípio da universalidade do imposto de renda, determinado pelo item I do § 2º do art. 153 da Constituição Federal.

A alínea “a” do Art. 10, que isenta os bens da SEGIB de “*toda forma de registro*”.

No mérito, entendemos que o Acordo pode vir a fortalecer o Brasil no plano internacional.

Pelo exposto, voto no sentido de reconhecer a adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.929, de 2009 , e, quanto ao mérito, voto por sua aprovação .

Sala da Comissão, em                   de                   de 2010.

Deputado OSMAR JÚNIOR  
Relator